

dos serviços dos correios e telégrafos da vila do Fundão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:138

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por quatro meses o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:376, de 20 de Junho de 1932, nos termos do § 1.º do mesmo artigo.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 22:139

Tornando-se necessário esclarecer quais são das sociedades existentes à data da publicação do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, as que gozam da redução de taxas estabelecida no seu artigo 41.º e quando para elas cessa tal redução dentro do § 1.º do mesmo artigo;

Atendendo a que com as referidas disposições legais se pretendeu unicamente não agravar com o novo regime a tributação das sociedades que então estavam sofrendo prejuizos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As sociedades existentes à data da publicação do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, só gozam da redução de taxas a que se refere o artigo 41.º do mesmo decreto se sofreram prejuizos no último exercício social anterior à data do referido de-

creto, redução que cessará logo que tenham lucros em qualquer dos exercícios findos no prazo estabelecido no § 1.º do mesmo artigo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 22:140

Considerando que a publicação do decreto n.º 16:606, de 15 de Março de 1929, que isentou de direitos e outras imposições de carácter local determinados fios de algodão e tecidos de linho, importados nos arquipélagos da Madeira e Açores, a outro fim não obedeceu que não fôsse o de acudir à grave crise que atravessava a indústria de bordados naqueles dois arquipélagos;

Considerando que ao abrigo desse decreto se tornou possível, pela falta de disposições que de algum modo restringissem aos industriais de bordados a utilização do regime de favor, a importação para outros fins dos ditos fios e tecidos, com manifesto prejuizo do Tesouro e sem qualquer vantagem para a referida indústria;

Considerando que ao ser criado idêntico regime para determinados tecidos de algodão e de sêda, pelo decreto n.º 19:897, de 17 de Junho de 1931, se estabeleceram restrições e sanções que convém tornar extensivas aos fios e tecidos importados ao abrigo do decreto n.º 16:606;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os fios e tecidos importados ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 16:606, de 15 de Março de 1929, só podem ser destinados a bordados.

Art. 2.º Aos tecidos a que se refere o artigo anterior é aplicável o estabelecido no § único do artigo 1.º e no artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 19:897, de 17 de Junho de 1931.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.